EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.749 - RS (2018/0292479-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	JUSSARA DO HORTO PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	VIVIANE RACHEL MALTCHIK E OUTRO(S) - RS060396
		VINICIUS BORGES DE MORAES - RS065627
EMBARGADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	MAIARA KAUFFMANN
INTERES.	:	MARIBEL KAUFFMANNN
ADVOGADO	:	LEONARDO VALANDRO - RS060255
INTERES.	:	KAROLINE PACHECO DOS SANTOS TROMBINI
INTERES.	:	NATHALIA PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VINICIUS BORGES DE MORAES - RS065627

DECISÃO

Discute-se no recurso especial questão relativa à possibilidade de devolução de valores relativos à benefícios previdenciários recebidos em virtude de decisão judicial precária, posteriormente revogada – matéria submetida à revisão de tese pelo Ministro Og Fernandes no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da PET n. 12.482/DF, vinculada ao **Tema n. 692**.

Assim, faz-se necessária a devolução dos autos à Corte de origem para a observância da sistemática dos recursos repetitivos, consoante determinam os arts. 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:
>
> I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;
>
> II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;
>
> [...]
>
> Art. 1.041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1o.
>
> § 1º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.
>
> § 2º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do caput do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes para reconsiderar a decisão embargada** e, nos termos do art. 21-E, inciso VIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **determino a devolução dos autos ao Tribunal *a quo*, onde deve permanecer suspenso o recurso especial até a publicação da decisão de mérito desta Corte acerca da revisão do Tema n. 692/STJ, observando-se, após, a sistemática prevista nos arts. 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente